

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 017/2024

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também: a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Ausentes: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO DE SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 317/2024. TC/002488/2024 – DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2024. Denunciado(s): Ronney Wellington Marques Lustosa – Secretário Municipal. Denunciante(s): Adriano Dias Barbosa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), nos seguintes termos: a) **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia e consequente **arquivamento dos autos, uma vez que não foi possível a análise da escrituração contábil da empresa, do balancete de verificação e respectivos lançamentos contábeis que originaram os saldos das contas, resultando na impossibilidade de evidenciar ou questionar os saldos apresentados.** **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 318/2024. TC/005615/2024 – AUDITORIA OPERACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: avaliar o Plano Municipal para Primeira Infância de Marcolândia-PI, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024. Responsável(is): Corinto Machado de Matos Neto – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Ata da Reunião de Encerramento do processo de Auditoria, emitida pela Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP2/DFPP (peça 05), o Relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP2/DFPP (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ratificando a proposta de encaminhamento da DFPP (exposta no item 6, fls. 33 e 34 da peça 6), concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos: 1) **Recomendação:** estabelecer, no prazo de 9 meses, metas e indicadores específicos, quantificáveis e temporalmente delimitados; 2) **Recomendação:** estabelecer, no prazo de 9 meses, as fontes de recursos dos programas previstos no PMPI, alinhadas às peças orçamentárias; 3) **Recomendação:** estabelecer, no prazo de 9 meses, os recursos humanos, físicos, financeiros e tecnológicos necessários ao atingimento dos objetivos previstos no PMPI; 4) **Determinação:** realizar, no prazo de 9 meses, monitoramento e avaliação do PMPI, nos termos da Lei Municipal nº 393/2023 (PMPI de Marcolândia/PI); 5) **Determinação:** estabelecer, no prazo de 9 meses, ações de educação antirracista, nos termos da Lei nº 10.639/2003. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 319/2024. TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal, com petição à peça 37). Advogados do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 16), os Relatórios Complementares da

Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peças 28 e 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18, 31 e 50), a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e em consonância com a manifestação oral do Relator, pelo **encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) para a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Altos-PI e posterior emissão de relatório** a fim de que se possa avaliar se os valores aplicados em razão da Tomada de Preços nº 003/2021 estão acima ou não dos valores praticados no mercado. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 320/2024. TC/004290/2022 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Responsável(is): Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Lucas da Silva Moraes/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Procuração: Lucas da Silva Moraes/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta do Colegiado da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, por questão de foro íntimo, absteve-se de participar do seu julgamento. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/10/2024**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 321/2024. TC/002333/2024 – **DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: suposto descumprimento do Acórdão TCE-PI nº 128/2022-SPL pelo Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia-PI). Denunciado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Nilo Bruno da Cruz Oliveira – Servidor Público Municipal Efetivo. Advogado(s) do Denunciante(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) – (Procuração: Nilo Bruno da Cruz Oliveira/Servidor Público Municipal Efetivo – fl. 01 da peça 02). Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em razão do descumprimento do Acórdão TCE-PI nº 128/2022-SPL prolatado nos autos do processo TC/001049/2021 para que o Prefeito anulasse a Portaria de nomeação do Sr. Francisco Marmorici de Brito Filho e ripristinasse a Portaria de nomeação do Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira, a fim de que este se mantivesse no cargo de Controlador até o decurso de 3 anos; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Felipe de Carvalho Ribeiro** (Prefeito Municipal) de **5.000 UFR-PI**, com fulcro na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 77, I e art. 79, III; c) **FIXAÇÃO DO PRAZO de 10 (dez) dias úteis, após a publicação desta decisão, ao Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia para que comprove a recondução do Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira ao cargo de Controlador do município, sob pena de nova aplicação de multa.** **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 322/2024. TC/006086/2024 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital 004/2024 mesmo diante de descumprimento do limite máximo permitido pela LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo. Representada(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 05), a Decisão Monocrática nº 137/2024-GJV (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, **sobrestar o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas à requerente**, sendo que o mesmo **deverá ser devolvido à Secretaria da Primeira Câmara**, para inclusão em pauta de julgamento, no **prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias**, contados a partir da data em que ele for recebido no gabinete (art. 107, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17/05/2018). Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1) o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras votou pela **procedência da presente denúncia**, bem como pela expedição de **determinação** (nos termos do art. 2º, XI da LOTCE) à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal) para que anule, em 10 dias, o Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 004/2024) da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, por afrontar a norma do art. 21, I, “a” da LRF (peça 29); 2) ficaram pendentes os votos da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; 3) o quórum de votação para este processo ficou formado pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator) e pelas Conselheiras Rejane Ribeiro Sousa Dias e

Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

